

DECRETO Nº 2109/2023

SÚMULA: DEFINE OS MODELOS DE DOCUMENTOS FISCAIS ELETRÔNICOS UTILIZADOS PELOS PRESTADORES DE SERVIÇOS: PESSOA JURÍDICA E PROFISSIONAL AUTÔNOMO E DISCIPLINA A EMISSÃO DOS MESMOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FAROL, ESTADO DO PARANÁ, OCLÉCIO DE FREITAS MENESES, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, DE ACORDO COM O DISPOSTO NA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 21, DE 11/10/2017 E LEI MUNICIPAL Nº 210, DE 26/12/2001.

Considerando a necessidade de controle e eficiência da fiscalização tributária;

Considerando a necessidade de incentivar o adimplemento da obrigação tributária principal e acessória;

Considerando a necessidade de acompanhar as evoluções tecnológicas visando oferecer agilidade e a redução de custos operacionais dos sujeitos passivos com o cumprimento dos seus deveres instrumentais;

Considerando a necessidade de simplificar o cumprimento das obrigações tributárias acessórias relativas à emissão de notas fiscais de serviços, a guarda e a conservação de documentos fiscais.

DECRETA:

CAPÍTULO I DO SISTEMA ELETRÔNICO DE GERENCIAMENTO DE DADOS

Art. 1º Fica instituído na Prefeitura Municipal de Farol, o sistema eletrônico de gerenciamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, denominado "Elotech Oxy ISS".

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º Ficam definidos os seguintes modelos de notas fiscais de uso obrigatórios pelos prestadores de serviços:

- I - Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - (NFS-e);
- II - Recibo Provisório de Serviços - (RPS); e
- III - Cupom Fiscal de Serviços Eletrônico - (CFS-e)

Art. 3º Ficam definidos, os seguintes modelos de declarações fiscais de uso obrigatórios pelos prestadores de serviços:

- I - Declaração Mensal de Serviços Prestados Eletrônico DMSP-e;
- II - Declaração Mensal de Serviços Tomados Eletrônico DMST-e;

III - Declaração Mensal de Serviços Prestados por instituição financeira

Seção I

Da Senha de Acesso ao Portal Elotech Oxy ISS

Art. 4º Qualquer acesso ao Software Oxy ISS será efetuado obrigatoriamente por intermédio de senhas de acesso geradas randomicamente pela Prefeitura de Farol que será enviada automaticamente para o e-mail registrado no ato do cadastro.

§ 1º O uso indevido da "Senha de Acesso" do Software Elotech Oxy ISS será de total e inteira responsabilidade de seu portador.

§ 2º O acesso ao sistema Elotech Oxy ISS será unicamente por CPF independentemente da classificação econômica do contribuinte.

§ 3º A seu critério a Prefeitura Municipal de Farol poderá autorizar o acesso ao Software Elotech Oxy ISS via certificado digital e-CPF em substituição a "Senha de Acesso".

§ 4º Para criar a "Senha de Acesso" o contribuinte deverá acessar o Portal Elotech Oxy ISS e criar acesso para a Área Restrita.

§ 5º O acesso ao cadastro mobiliário estabelecido será efetuado por meio do CPF do sócio administrador da empresa. Já para o caso de cadastro mobiliário não estabelecido, o acesso será efetuado pelo CPF do responsável legal.

§ 6º O Sócio administrador detentor do acesso principal a empresa estabelecida poderá habilitar usuários secundários desde que os mesmos possuem cadastro a Área Restrita do Portal Elotech Oxy ISS no Município.

Seção II

Da Atualização Cadastral

Art. 5º Os contribuintes prestadores de serviços estabelecidos ou não estabelecidos, pessoa jurídica ou física, os responsáveis tributários que obrigados a utilizarem o sistema eletrônico de gerenciamento OXY ISS, deverão efetuar a atualização do cadastro mobiliário municipal.

§ 1º Os contribuintes mencionados no caput deste artigo deverão proceder a atualização do cadastro mobiliário municipal via internet através do Portal Elotech Oxy ISS.

§ 2º A atualização do cadastro mobiliário deverá ocorrer em 90 dias da confirmação do acesso no Portal Elotech Oxy ISS.

§ 3º O não atendimento do disposto no caput deste artigo implicará na aplicação das penalidades previstas na Lei Complementar nº 21/2017.

Seção III

Do Credenciamento e Habilitação

Art. 6º Os prestadores de serviços pessoa jurídica ou física, obrigados à emissão de NFS-e, os responsáveis tributários ou contribuintes que queiram utilizar o regime especial em lote, devem solicitar o agendamento para credenciamento e habilitação pelo telefone (44) 3563-1101 para utilização do Software Elotech Oxy ISS.

§ 1º O credenciamento e habilitação para desbloqueio das opções na Área Restrita do Portal Tributos Web – NFS-e serão efetuados mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - Cópia e original do CPF, do Documento de Identificação do sócio administrador ou representante legal e dos atos constitutivos da pessoa jurídica (contrato social, requerimento do empresário, certificado de Micro Empreendedor Individual ou Estatuto Social);

II - No caso de procurador: original ou cópia autêntica da procuração pública ou particular com firma reconhecida, acompanhada da via original do CPF e de Documento de Identificação do outorgado;

III - Os documentos citados nos itens I, II e III do § 2º deste artigo poderão ser enviados automaticamente pelo Portal Tributos Web - NFS-e em formato PDF.

§ 2º Após deferido a habilitação e credenciamento, a Secretaria Municipal de Fazenda emitirá termo de habilitação e comunicará aos interessados, por e-mail, a deliberação sobre a autorização.

Seção IV

Do Regime Especial Para Emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica- Nfs-e em Lote

Art. 7º O contribuinte poderá solicitar a Fiscalização Municipal o regime especial para emissão de documentos fiscais em lote.

§ 1º A utilização do regime especial poderá ser feito através da integração do software de gestão comercial do contribuinte com o software de emissão de notas fiscais eletrônicas do Município de Farol.

§ 2º O fisco se reserva no direito de deferir o regime especial para emissão de documentos fiscais em lote de forma manual sem utilização de softwares.

§ 3º O fisco emitirá autorização especial para emissão manual de documentos fiscais através do regime especial.

§ 4º O Fisco Municipal poderá autorizar a utilização dos seguintes modelos de documentos fiscais através do regime especial:

I - Nota Fiscal Série A-1;

II - Nota Fiscal Série Cupom.

§ 5º O Fisco Municipal somente poderá autorizar a utilização dos modelos de documentos fiscais citados no parágrafo anterior no regime especial caso constatado a impossibilidade de utilização de meios tecnológicos tais como os de acesso a internet.

Art. 8º A solicitação deverá ser efetuada conforme disposto no **Art. 5º** deste Decreto.

Art. 9º Se o regime especial solicitado for nos moldes que trata o § 1º do **Art. 7º**, será necessário a homologação da integração do software utilizado pelo contribuinte com o software Elotech Oxy ISS

Parágrafo único. A homologação será deferida se o software de gestão comercial do contribuinte atingir os requisitos mínimos dos testes do software de notas fiscais de serviços do município.

Art. 10 O contribuinte deverá homologar seu software dentro do prazo de 30 (trinta) dias após a solicitação do pedido, a não homologação acarretará no indeferimento do pedido.

Seção V

Da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e)

Art. 11 Fica regulamentada no Município de Farol, para os prestadores de serviços pessoa jurídica ou física, a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e).

Art. 12 A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) é o documento fiscal emitido, assinados com certificação digital ICP-BRASIL e armazenado eletronicamente em software próprio do Município de Farol, com o objetivo de materializar os fatos geradores do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, por meio do registro das operações de prestação de serviços sujeitas ao referido imposto.

Art. 13 A NFS-e, a ser emitida, conterá as seguintes informações:

I - Número sequencial;

II - Data e hora da emissão;

III - Código de verificação de autenticidade;

IV- Identificação do prestador de serviços, com:

a) Nome ou razão social;

b) Inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

c) Endereço e telefone;

d) Descrição Nacional das Atividades Econômicas - CNAE.

V - Identificação do tomador de serviços, com:

a) Nome ou razão social;

b) Inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

c) Endereço e telefone;

d) "e-mail".

VI - Discriminação dos serviços, definidos na lista anexa a Lei Complementar nº 116/2003;

VII - Valor total da NFS-e;

VIII - Valor da dedução, se houver;

IX - Valor da base de cálculo, alíquota aplicável (%) e valor do ISSQN;

X - Indicação de imunidade ou de isenção relativas ao ISSQN, quando for o caso;

XI - Indicação de serviço não tributável pelo Município de Farol, quando for o caso;

XII - Indicação de retenção de ISSQN na fonte, quando for o caso;

XIII - Indicação do regime fiscal da empresa tais como: Simples Nacional, MEI (Microempreendedor Individual), entre outros;

XIV - Outras indicações previstas na legislação tributária municipal;

XV - Indicação para consulta de autenticidade.

§ 1º O número da NFS-e será gerada eletronicamente pelo Software, em ordem crescente sequencial, a partir do número 1 (um) e será específico para cada estabelecimento prestador de serviços.

§ 2º A identificação do tomador de serviços pessoa jurídica é obrigatória.

§ 3º A identificação do e-mail do tomador de serviços, de que trata a alínea "c" do inciso V deste artigo, é opcional.

§ 4º A identificação do tomador de serviço pessoa física é opcional.

§ 5º A NFS-e conterà, no cabeçalho, as expressões "Prefeitura de Farol" e "Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e".

Art. 14 A NFS-e será emitida online, por meio da Internet, no endereço eletrônico: "<https://www.farol.pr.gov.br/>" acessando a opção Tributos Web – NFS-e.

§ 1º O contribuinte obrigado a emitir NFS-e, assim como os que fizerem opção pela emissão, deverão emití-la no ato de entrega ou término do serviço, com as especificações necessárias à apuração do referido imposto.

§ 2º A NFS-e emitida deverá ser impressa em via única a ser entregue ao tomador de serviços ou poderá ser enviada por e-mail ao tomador de serviços por sua solicitação.

§ 3º O tomador de serviços poderá consultar a autenticidade da NFS-e através do endereço eletrônico citado no caput deste artigo.

Seção VI

Da Emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e)

Art. 15 Ficam todos os contribuintes do ISS, inscritos no Cadastro de Contribuintes do Município, obrigados à emissão de NFS-e.

§ 1º Os Contribuintes inscritos no Cadastro de Contribuintes do Município, enquadrados como microempresa de acordo com as regras estabelecidas na Lei Complementar 123/06, independente da opção pelo Simples Nacional, que não estavam obrigados a emissão de notas fiscais eletrônicas de prestação, deverão obrigatoriamente fazer a opção até 31 de dezembro de 2023, devendo a partir de 1º de janeiro de 2024 fazer a emissão da NFS-e.

§ 2º Ficam suspensas pelo Município as liberações de Autorização de Impressão de documentos Fiscais (AIDF) a partir de 01/12/2023

§ 3º Ficam desobrigados da adoção da NFS-e os seguintes ramos de atividade:

I - Concessionárias ou permissionárias de serviços públicos;

III - Concessionárias de serviços públicos relativos a exploração de rodovias;

Art. 16 Os prestadores de serviços inscritos no Cadastro de Contribuintes do Município, desobrigados da emissão de NFS-e, poderão optar por sua emissão.

§ 1º A opção tratada no caput deste artigo depende de autorização da Secretário (a) de Fazenda Municipal, devendo ser solicitada no endereço eletrônico <http://www.farol.pr.gov.br>, na forma disponibilizada pela Secretaria.

§ 2º A opção tratada no caput deste artigo, uma vez deferida, é irretratável.

§ 3º Os prestadores de serviços que optarem pela NFS-e iniciarão sua emissão no dia seguinte ao do deferimento da autorização, na conformidade do que dispõe este decreto.

§ 4º A partir do dia seguinte ao deferimento para uso da NFS-e, até 30 (trinta) dias contados da data do deferimento, os blocos de notas fiscais convencionais ou formulários contínuos já confeccionados e não utilizados deverão ser entregues na Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 17 A NFS-e deve ser emitida online, por meio da Internet, no endereço eletrônico "<http://www.farol.pr.gov.br>", somente pelos prestadores de serviços estabelecidos no Município de Farol, mediante a utilização da Senha de Acesso.

§ 1º O contribuinte que emitir NFS-e deverá fazê-lo para todos os serviços prestados.

§ 2º A NFS-e emitida será enviada por e-mail ao tomador do serviço sempre que este possuir e-mail cadastrado para tanto, podendo ser impressa e a ele entregue mediante sua solicitação.

Seção VII

Do Cancelamento e Substituição da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica

Art. 18 A NFS-e poderá ser cancelada por meio do sistema emitente, antes da entrega da declaração mensal de serviços correspondente tanto pelo prestador quanto pelo Tomador.

§ 1º Após a entrega da declaração mensal de serviços, a NFS-e somente poderá ser cancelada por autorização do Fisco municipal, a ser concedida em processo administrativo, por solicitação do contribuinte.

§ 2º A solicitação de cancelamento, devidamente justificada pelo emitente, será analisada por agente fiscal, ficando sujeita ao deferimento ou indeferimento, devidamente fundamentado.

§ 3º A resposta a ser dada pelo agente fiscal deverá ocorrer em até 5 (cinco) dias úteis a contar da data da solicitação.

Art. 19 A NFS-e emitida poderá ser substituída nos seguintes casos:

§ 1º quando houver erro no seu preenchimento e o imposto correspondente a nota fiscal, substituída já houver sido pago.

§ 2º O imposto pago da NFS-e substituída será aproveitado para a NFS-e emitida em substituição.

§ 3º Não será aceita a substituição de NFS-e para fins de mudar o tomador do serviço.

§ 4º A NFS-e poderá ser substituída se o valor correspondente ao serviço for igual ou maior.

§ 5º Quando a Declaração Mensal de Serviços já estiver sido entregue.

Art. 20 As NFS-e emitidas poderão ser consultadas em sistema próprio do Município enquanto não transcorrer o prazo prescricional.

Parágrafo único. Após transcurso do prazo previsto no caput deste artigo, a consulta às NFS-e emitidas somente poderá ser realizada mediante a solicitação de envio de arquivo por meio eletrônico.

Seção VIII **Do Recibo Provisório de Serviços - RPS**

Art. 21 Em eventual impedimento da emissão online da NFS-e, o prestador de serviços emitirá Recibo Provisório de Serviços (RPS).

§ 1º A geração e emissão do RPS serão realizadas em software próprio distribuído gratuitamente pelo município, que também será usado para efetuar a sua transmissão.

§ 2º A conversão do RPS poderá ser realizada individualmente, através do sistema disponibilizado pela Prefeitura através do site oficial, ou conversão mediante transmissão em lote dos RPS emitidos.

§ 3º O RPS deverá ser transmitido para a Secretaria Municipal de Fazenda e convertido em NFS-e até o 10º (décimo) dia subsequente ao de sua emissão, não podendo ultrapassar o dia 5 (cinco) do mês seguinte ao da prestação de serviços.

§ 4º O RPS emitido, para todos os fins de direito, perderá sua validade depois de transcorrido o prazo previsto no § 2º deste artigo.

§ 5º A não substituição do RPS pela NFS-e equiparar-se-á a não emissão de nota fiscal de serviço e a substituição fora do prazo equiparar-se-á a emissão de nota fiscal após decorrido o prazo regulamentar de utilização.

§ 6º A não-substituição do RPS pela NFS-e, ou a sua substituição fora do prazo, sujeitará o prestador de serviços às penalidades previstas, respectivamente na Lei Complementar nº

21/2017.

§ 7º O RPS deve ser emitido em 2 (duas) vias, contendo todos os dados que permitam a sua substituição pela NFS-e, sendo a 1ª (primeira) via destinada ao tomador de serviços e a 2ª (segunda) via para o prestador de serviços.

§ 8º O RPS será numerado, obrigatoriamente, em ordem crescente sequencial a partir do número 1 (um), para cada estabelecimento prestador.

§ 9º O Fisco Municipal poderá autorizar a utilização dos seguintes modelos de documentos fiscais como RPS:

I - Nota Fiscal Série A-1;

II - Nota Fiscal Série Cupom.

§ 10 Os documentos utilizados como RPS deverão ser armazenados para posterior fiscalização do Município.

§ 11 Havendo indício, suspeita ou prova fundada de que a emissão do RPS esteja impossibilitando a perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido, a Secretaria Municipal de Fazenda poderá obrigar o contribuinte a emitir o RPS mediante Autorização de Impressão de Documento Fiscal - AIDF.

Art. 22 O prestador de serviço, mediante solicitação do Regime Especial de Emissão de documentos em lote, poderá emitir o RPS a cada prestação de serviço, utilizando seu próprio sistema de gestão comercial, devendo, nesse caso, substituí-lo por NFS-e mediante a transmissão em lote dos RPS emitidos através de integração eletrônica dos sistemas.

Parágrafo único. Os lotes de RPS somente serão homologados e processados pelo Software Elotech Oxy ISS mediante assinatura com certificação digital ICP-Brasil, E-CPF do sócio Administrador ou E-CNPJ da empresa transmitente.

Art. 23 Após a solicitação para emissão de RPS por sistema de gestão comercial o mesmo deverá primeiramente passar pelo processo de homologação constante no **Art. 8º**.

§ 1º A emissão e a impressão do RPS nos termos deste artigo somente poderão ser realizadas após a autorização da Administração Tributária Municipal, sob forma de Regime Especial.

§ 2º O contribuinte que emitir RPS nos termos deste artigo poderá reenviar o RPS já processado com a informação de seu cancelamento para o cancelamento da NFS-e correspondente.

§ 3º O procedimento previsto no parágrafo anterior somente poderá ser realizado antes da entrega da declaração mensal de serviços.

§ 4º A não transmissão dos lotes de RPS no prazo estabelecido sujeitará o prestador de serviço à perda do Regime Especial.

Art. 24 Os valores do ISSQN declarados na NFS-e constituem confissão de dívida, nos termos da Legislação Municipal Vigente.

Art. 25 Fica facultada a utilização do Cupom Fiscal de Serviços - CFS, em substituição à NFS-e, aos contribuintes que prestem, de forma exclusiva, os serviços abaixo relacionados, quando destinados a pessoa física:

§ 1º Prestadores de serviços enquadrados no subitem 11.01 da lista de serviços anexa à LEI Nº 21/04;

§ 2º Prestadores de serviços enquadrados no item 12 da lista de serviços anexa à LEI Nº 21/04;

Art. 26 Considera-se Cupom Fiscal de Serviços para efeito desse regulamento o documento emitido e armazenado localmente no equipamento emissor de cupom fiscal em formato de arquivo definido pela Secretaria Municipal de Fazenda, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviço, em substituição à NFS-e.

§ 1º O arquivo a que se refere o caput desse artigo deverá ser transmitido para a Prefeitura diariamente através do serviço (webservice) disponibilizado pela Prefeitura.

§ 2º O Equipamento emissor de cupom fiscal a que se refere o caput desse artigo deverá respeitar as especificações técnicas constantes do "Manual da NFS-e".

§ 3º O CFS deverá ser emitido de acordo com as formatações estabelecidas no Manual de NFS-e.

Art. 27 O número do CFS será gerado pelo sistema, em ordem crescente sequencial, sendo específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.

Art. 28 O CFS poderá ser cancelado somente se o cancelamento ocorrer no mesmo dia de sua emissão.

Parágrafo único. No ato do cancelamento do CFS deverá ser informado o motivo, data e hora do cancelamento.

Seção X

Da Carta de Correção Eletrônica (CC-e)

Art. 29 Fica instituída no Município de Farol, a Carta de Correção eletrônica (CC-e);

Art. 30 O sujeito passivo poderá retificar erro ocorrido na emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e por meio de Carta de Correção Eletrônica - CC-e, desde que o erro não esteja relacionado com:

I – As variáveis que determinam o valor do imposto: base de cálculo, alíquota, valor das deduções, código de serviço, diferença de preço, quantidade e valor da prestação de serviços;

II - a correção de dados cadastrais que implique em qualquer alteração do tomador do serviço;

III - a indicação de não incidência, de isenção ou imunidade relativa ao ISSQN;

IV - a indicação do local de incidência do ISSQN;

V - o número e a data de emissão da NFS-e.

Art. 31 Somente será permitida a emissão de uma única Carta de Correção Eletrônica - CC-e para cada NFS-e.

Art. 32 A Carta de Correção Eletrônica - CC-e será emitida pelo sistema de emissão da NFS-e.

Art. 33 A NFS-e deverá ser cancelada quando houver erro relacionado com os dados mencionados nos incisos deste artigo devendo ser emitida uma nova NFS-e com os dados corrigidos.

Seção XI

Extravio e Inutilização de Nota Fiscal

Art. 34 O extravio ou a inutilização de notas fiscais devem ser comunicados, por escrito, à repartição fiscal competente, no prazo máximo de até 10 (dez) dias, contados da data da ocorrência.

§ 1º A comunicação deverá:

I - Mencionar as circunstâncias de fato;

II - Esclarecer se houve ou não registro policial;

III - Identificar as notas fiscais que foram extraviadas ou inutilizadas;

IV - Informar a existência de débito fiscal;

V - Dizer da possibilidade de reconstituição da escrita, que deverá ser efetuada no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias, contados da data da ocorrência, sob pena de arbitramento por parte da Autoridade Fiscal;

VI - Publicar edital sobre o fato, em jornal oficial ou no de maior circulação do Município.

§ 2º A autorização de novas notas fiscais fica condicionada ao cumprimento das exigências estabelecidas.

Art. 35 O comunicado por escrito do extravio feito pelo contribuinte ao fisco não o isenta da imposição de multa e ou do arbitramento da base de cálculo pela fiscalização tributária, pelo extravio de documentos.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36 Da nota fiscal de serviço eletrônica NFS-e:

§ 1º Os contribuintes obrigados à emissão de Notas Fiscais deverão manter, em local visível e de acesso ao público, junto ao setor de recebimento ou aonde o fisco vier a indicar mensagem com o seguinte teor: "Este estabelecimento é obrigado a emitir Nota Fiscal de Serviços - Qualquer denúncia, ligue para a Fiscalização - Telefone: (044) 3563-1101 - Você não precisará se identificar. O Município agradece a sua importante participação nesta luta de combate à Sonegação Fiscal."

§ 2º A mensagem será inscrita em placa ou em painel de dimensões não inferiores a 25 cm x 40 cm, conforme modelo fornecido pela Prefeitura Municipal de Farol.

Art. 37 O regime constitucional da imunidade tributária e a benesse municipal da isenção fiscal não dispensam o uso, a emissão e a escrituração de notas fiscais.

Parágrafo único. Quando a prestação de serviço estiver alcançada pelo regime constitucional da imunidade tributária e pela benesse municipal da isenção fiscal, essa circunstância, bem como os dispositivos legais pertinentes, deverá ser mencionada na nota fiscal.

Art. 38 A Administração Tributária Municipal, no interesse das políticas de tributação, arrecadação e fiscalização poderá conceder prêmios/incentivos em favor dos tomadores de serviços que solicitarem nota fiscal dos prestadores de serviços estabelecidos no Município.

Art. 39 O contribuinte que desenvolve atividades de prestação de serviços e de comércio deverá emitir em separado as respectivas Notas Fiscais.

Parágrafo único. No caso de nota fiscal mista, o contribuinte do ISSQN, a partir de seu ingresso no sistema de emissão de NFS-e, está desautorizado a sua emissão.

Art. 40 Os contribuintes obrigados ao uso da NFS-e que possuírem nota fiscal de serviços Série A-1, autorizada e não utilizadas, deverão devolvê-las ao Fisco municipal, para fins de cancelamento para credenciamento e habilitação.

Parágrafo único. A utilização de notas fiscais de serviços - Série A-1 sem prévia autorização do fisco municipal, após o início da obrigatoriedade da emissão de NFS-e sujeitará o prestador de serviços à multa prevista na Lei nº 21/2017.

Art. 41 Aplicam-se aos contribuintes que optarem ou forem obrigados à emissão de NFS-e todas as demais regras estabelecidas na legislação em vigor.

Art. 42 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

SECRETARIA DE FAZENDA MUNICIPAL
Farol, 16 de novembro de 2023.

ACLÉCIO DE FREITAS MENESES
Prefeito Municipal

MARLI SILVA DE ALMEIDA
Secretária de Fazenda